



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas	Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
		Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio	
		As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00		
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-		

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 351/80:

Regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais de militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 376/80:

Declara de interesse nacional a operação de financiamento externo a que foi concedido aval pela Resolução n.º 102/80, de 11 de Março, e autoriza o Estado a assumir os encargos derivados exclusivamente de variações cambiais resultantes do empréstimo em causa.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 682/80, de 19 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 937/80:

Aumenta os quadros de pessoal dos Governos Cívicos do Porto, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Guarda, Leiria, Portalegre, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, a fim de promover a integração de funcionários adidos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 532/80:

Acrescenta um artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto (Regulamento da Apresentação e Comercialização de Aves, Suas Carnes e Miudezas).

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 352/80:

Aprova o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 938/80:

Aumenta com um lugar de escrivão de direito o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Armamar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 533/80:

Revoga parcialmente o Decreto-Lei n.º 509/79, de 24 de Dezembro (orçamento de programas relativo à pesca de trombetairos).

Ministério da Educação e Ciência:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 351/80

Convindo regulamentar a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais dos militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau (RSM);

Ouvido o Governo de Macau:

Determino, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1 — A comissão normal dos militares em serviço no território de Macau tem início à data da sua apresentação no Gabinete de Macau, em Lisboa, antes do embarque e termina à data da apresentação no respectivo ramo, vindo igualmente daquele Gabinete, após o seu regresso definitivo a Portugal e depois do gozo da licença referida no número seguinte, não se devendo contar o período desta licença nos prazos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77.

2 — A prestação de serviço no território de Macau no desempenho de funções próprias da comissão normal confere ao militar o direito a uma licença de sete dias por cada semestre completo de comissão, a gozar no País ou no estrangeiro e nas seguintes condições:

- a) Os militares que terminem as suas comissões só podem gozar esta licença durante ou logo após o regresso a Portugal e antes de efectuarem a sua apresentação no ramo

a que pertencem, período durante o qual devem ser considerados na situação de apresentados no Gabinete de Macau, em Lisboa, tendo direito aos vencimentos estipulados pelo Governo de Macau;

- b) Esta licença, a ser gozada durante a viagem de regresso a Portugal, considera-se iniciada a partir do 4.º dia após a data do embarque.

3 — Os militares abrangidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, têm igualmente direito, ao fim de quatro anos de comissão renovável, à licença atrás referida, podendo esta ser acrescida da licença de férias; caso pretendam gozá-la em Portugal, poderão usufruir do direito de transporte para si e familiares que o Governo de Macau entender dever conceder-lhes.

4 — A comissão por oferecimento, resultante da conversão da comissão por escolha ou imposição, a requerimento do interessado no decurso desta, é considerada para todos os efeitos como tendo o seu início e termo nas condições fixadas no n.º 1 do presente despacho.

5 — As propostas nominais ou requisições quantitativas elaboradas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, referentes à nomeação de militares para rendição dos que terminem as suas comissões normais, devem ser formuladas normalmente cento e oitenta dias antes do termo destas, excepto para casos inopinados ou previstos no artigo 7.º do citado diploma.

6 — Os prolongamentos e antecipações das comissões previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77 devem ser objecto de requerimento por parte dos interessados, dirigido ao CEM do respectivo ramo, formulado até cento e oitenta dias antes do termo das comissões de dois anos e até nove meses do termo das comissões de duração de quatro anos.

7 — Os militares que desejem usufruir do disposto nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, este último artigo com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, devem requerer, respectivamente, a passagem à comissão por oferecimento e a renovação da comissão por oferecimento no prazo de cento e oitenta dias antes do termo da comissão.

8 — Os militares que à data da nomeação para prestarem serviço no território de Macau em comissão normal se encontrem com parte de doente no domicílio ou venham a adoecer depois de nomeados devem ser mandados baixar aos hospitais militares e seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias após essa data. Se tal não for possível por motivo de saúde, devem ser substituídos.

9 — Os militares com processo disciplinar pendente à data do início ou fim da comissão devem seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias desde que não haja prejuízo para os trâmites normais do respectivo processo. Em caso contrário, os militares nomeados para início da comissão devem ser substituídos.

10 — Os militares com processo criminal pendente à data do início da comissão devem ser substituídos.

11 — Apenas no caso das nomeações por imposição para comissão normal em Macau são permitidas trocas entre militares pertencentes ao mesmo quadro e escala e com idêntica aptidão para o serviço.

12 — Os militares em comissão normal de serviço nas FSM e RSMM preenchendo lugares fixados nos respectivos quadros orgânicos para o seu posto e que entretanto venham a ser promovidos podem terminar o período normal da sua comissão desde que a promoção não vá além de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, sargento-ajudante ou cabo, respectivamente, para oficiais, sargentos ou praças.

13 — Os militares que, em consequência de decisão de junta médica devidamente homologada, se devam deslocar a Portugal para tratamento, consideram-se como permanecendo em comissão em Macau, enquanto o Governador não formular a respectiva proposta nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 345/77 para termo dessa comissão, não devendo tal situação prolongar-se para além de noventa dias.

14 — A documentação de matrícula dos militares em comissão normal no território de Macau deverá ter um encaminhamento idêntico ao verificado com a documentação de matrícula dos militares em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

15 — Aos militares nomeados por legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 345/77 e que se encontrem ainda em comissão normal no território de Macau, são aplicadas as presentes normas, podendo, no entanto, quanto ao tempo de permanência ali, ajustar o final da comissão, desde que tenham filhos a frequentar qualquer estabelecimento de ensino do território, com o termo do ano lectivo por um período que não deverá exceder seis meses.

16 — Os procedimentos presentes em vigor referentes à matéria versada que se encontrem desajustados em relação ao estipulado no presente despacho devem desde já ser harmonizados em conformidade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 376/80

Para garantia do empréstimo celebrado entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e o Banco de Fomento Nacional, o Estado, através da Resolução n.º 102/80, de 11 de Março, concedeu o seu aval ao contravalor em escudos, calculado com base no câmbio utilizado na declaração de aval, a um empréstimo celebrado entre este Banco e a Union des Banques Suisses até ao valor máximo de FS 8 712 500 (contravalor em 264 110 725\$).

Considerando que o aval concedido não salvaguarda as flutuações do risco cambial;

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 438/79, de 6 de Novembro, foi garantido o pagamento do con-

trabalho em escudos na parte que exceda o valor calculado com base no câmbio utilizado nas declarações de aval a que se refere a Resolução n.º 159/79, de 2 de Maio, e em que foram intervenientes a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito Caixa Geral de Depósitos e Banco Português do Atlântico, para operações idênticas.

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Declarar de interesse nacional a operação de financiamento externo, a que concedeu o seu aval pela Resolução n.º 102/80, de 11 de Março.

2 — Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/79, de 18 de Dezembro, fica o Estado autorizado a assumir os encargos derivados exclusivamente de variações cambiais resultantes do empréstimo contraído pela Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e o Banco de Fomento Nacional, a que se refere a Resolução n.º 102/80, de 11 de Março.

3 — Os encargos a assumir e respectivas condições serão fixados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

4 — O director-geral do Tesouro outorgará em representação do Estado no acto ou actos destinados a dar execução ao que houver sido deliberado.

5 — Os encargos resultantes da aplicação da presente resolução serão suportados pelo orçamento da Direcção-Geral do Tesouro, ficando o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar as providências necessárias para o efeito.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 682/80, de 19 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa II, onde se lê: «Pessoal auxiliar de apoio», deve ler-se: «Número de lugares».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 937/80
de 6 de Novembro**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal dos governos civis)

Os quadros de pessoal dos Governos Civis do Porto, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Guarda, Leiria, Portalegre, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, aprovados pela Portaria n.º 269/80, de 21 de Maio, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 15 de Outubro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

(Governo Civil do Porto)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MAPA II

(Governo Civil de Aveiro)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L

MAPA III

(Governo Civil de Beja)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MAPA IV
(Governo Civil de Braga)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Chefe de secção (a)	I
1	Primeiro-oficial	J

(a) A extinguir quando vagar.

MAPA V
(Governo Civil de Bragança)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S

MAPA VI
(Governo Civil da Guarda)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Primeiro-oficial	J
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MAPA VII
(Governo Civil de Leiria)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Primeiro-oficial	J

MAPA VIII
(Governo Civil de Portalegre)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L

MAPA IX
(Governo Civil de Setúbal)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MAPA X
(Governo Civil de Viana do Castelo)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S

MAPA XI
(Governo Civil de Vila Real)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Terceiro-oficial	M

MAPA XII
(Governo Civil de Viseu)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Decreto-Lei n.º 532/80
de 6 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, que aprovou o Regulamento da Apresentação e Comercialização de Aves, Suas Carnes e Miudezas, constitui um diploma de importância fundamental, na medida em que vem pôr termo à indisciplina do sector.

No entanto, porque também introduz pela primeira vez no País determinadas normas de carácter técnico, é natural que de quando em quando se torne necessário proceder a pequenas alterações, de forma a melhor adaptar as referidas normas às nossas estruturas, o que implica uma actuação rápida e expedita.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, é acrescentado um artigo 6.º, com a seguinte redacção:

Art. 6.º A matéria constante do Regulamento apenso a este diploma, exceptuada a constante

dos artigos 42.º e seguintes, poderá ser alterada sempre que as circunstâncias o imponham, mediante portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 352/80

Dispõe o artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que reestruturou os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, que a Polícia Judiciária pode dispor de estabelecimentos privativos para reclusos em regime de prisão preventiva. Assinalou, entretanto, que a tais estabelecimentos são aplicáveis as normas genéricas do mesmo diploma. Este foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, que assim o complementa.

É agora o momento de, neste quadro normativo, aprovar o regulamento desses estabelecimentos privativos, embora, como é óbvio, daí não advenha qualquer restrição à aplicabilidade imediata daqueles dois diplomas (Decretos-Leis n.ºs 265/79 e 49/80), quando for caso disso.

Nesta conformidade, é aprovado o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Ministério da Justiça, 26 de Outubro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais Instalados em Edifícios da Polícia Judiciária

Artigo 1.º Os estabelecimentos prisionais situados nos edifícios da Polícia Judiciária destinam-se à guarda dos detidos que vão ser presentes ao juízo de instrução criminal ou que estejam à ordem destes, bem como de quaisquer presos ou detidos cuja presença seja necessária à instrução de qualquer processo-crime ou à realização de investigações criminais ou diligências a cargo da Polícia Judiciária.

Art. 2.º Os estabelecimentos prisionais referidos no artigo anterior ficam na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sujeitos ao regime dos estabelecimentos destinados a arguidos presos preventivamente, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1 — Os detidos darão entrada nas cadeias mediante mandado judicial ou ordem escrita assinada por autoridade competente nos termos da lei do processo.

2 — Os detidos só poderão sair da cadeia para participar em actos de instrução ou diligências de investigação, mediante ordem assinada pelo juiz de instrução criminal ou por funcionário da Polícia Judiciária mencionado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, responsável pela investigação em cujo âmbito se faz a requisição.

3 — A distribuição dos detidos pelas celas é da competência do estabelecimento prisional, devendo, porém, atender às solicitações determinadas por razões de investigação que a Polícia Judiciária atempadamente fizer, por escrito.

Art. 4.º — 1 — Os detidos aguardando o primeiro interrogatório serão mantidos rigorosamente incomunicáveis, em celas individuais sempre que se trate de co-arguidos.

2 — A incomunicabilidade não abrange o contacto com os funcionários judiciais competentes ou funcionários de investigação criminal com vista à realização de diligências urgentes ou à recolha de elementos identificativos.

3 — Salvo os casos atrás referidos, o detido não poderá comunicar, mesmo telefónica ou telegraficamente, com qualquer pessoa estranha aos serviços prisionais.

4 — A pedido do detido, os serviços comunicarão telefonicamente com o seu familiar próximo, informando da prisão, ou com o advogado indicado, com vista a convocá-lo para o interrogatório.

5 — No caso do número anterior, será tomada previamente nota escrita da identidade da pessoa a contactar, direcção, número de telefone e teor da mensagem a enviar.

6 — Os funcionários prisionais têm a obrigação de, por todos os meios, obstem à quebra da incomunicabilidade, tendo em conta o fixado no artigo 211.º do Decreto-Lei n.º 265/79.

Art. 5.º — 1 — Após a apresentação do detido ao juiz de instrução criminal cessa a incomunicabilidade, com ressalva do que for determinado expressamente pelo juiz de instrução.

2 — A partir da apresentação, e ressalvadas as eventuais limitações impostas pelo juiz de instrução, poderá o detido comunicar com o exterior, recebendo e expedindo telegramas e correspondência e enviando notícias pelo telefone, de acordo com as regras dos artigos seguintes.

Art. 6.º Durante o período de incomunicabilidade será facultada ao detido uma entrevista com o advogado, a fim de saber se este aceita ser constituído seu defensor. Essa entrevista processar-se-á por forma que seja resguardada a confidencialidade da relação forense.

Art. 7.º — 1 — O detido pode ser autorizado, a expensas suas, a expedir telegramas, particularmente quando se trate de contactos com familiares, entregando o texto ao funcionário dos serviços prisionais encarregado desse serviço.

2 — O detido pode solicitar o envio de mensagens pelo telefone, desde que faça entregar ao funcionário dos serviços destacado para o efeito uma nota com o texto, nome, morada e número de telefone do destinatário e pague a importância correspondente ao custo do telefonema.

3 — São aplicáveis em tudo o mais, por analogia, aos telegramas e chamadas telefónicas as disposições

legais e regulamentares em matéria de, respectivamente, visitas e correspondência.

Art. 8.º O detido pode enviar ou receber correspondência depois de terminar o período de incomunicabilidade, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 265/79 e n.º 49/80.

Art. 9.º — 1 — Os serviços suportarão o encargo com as chamadas telefónicas referidas no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento desde que sejam feitas para o território continental ou regiões autónomas por detidos que não possuam disponibilidades económicas para as pagar.

2 — De igual modo os serviços suportarão os encargos com a correspondência remetida por detidos que não possuam suficientes meios económicos, desde que aquela permaneça dentro de um nível razoável.

Art. 10.º — 1 — Os serviços tomarão todas as medidas impeditivas de evasões, retirada de presos, violações de incomunicabilidade e comunicações irregulares dos presos entre si ou com o exterior, devendo para tanto passar revistas e buscas aos detidos e seus pertences nas celas ou noutras dependências do estabelecimento.

2 — Será exigida a todas as visitas a identificação, com confirmação através do bilhete de identidade ou de cartão suficientemente identificativo, anotando-se os seus números.

3 — Os serviços podem exigir a todas as pessoas que se avistem com os detidos que se deixem revistar, devendo impedir a entrada aos que recusem.

Art. 11.º — 1 — Além das pessoas indicadas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, do Provedor de Justiça, dos juizes dos tribunais de execução das penas e dos membros da Comissão dos Direitos do Homem, da Ordem dos Advogados, podem entrar a qualquer hora nos estabelecimentos os juizes de instrução criminal, o director-geral da Polícia Judiciária, os directores-adjuntos, os subdirectores e os inspectores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a entrada no estabelecimento de pessoas estranhas ao serviço, ainda que pertencentes à Polícia Judiciária ou serviços prisionais, sem autorização escrita do director do estabelecimento.

3 — A proibição não se aplica aos médicos ou enfermeiros chamados a prestar serviços profissionais. Estas chamadas serão comunicadas ao director do estabelecimento nas vinte e quatro horas seguintes à visita.

Art. 12.º — 1 — As transferências por excesso de lotação do estabelecimento obedecerão ao critério do maior tempo de permanência dos detidos.

2 — As transferências serão comunicadas previamente ao juiz de instrução e Polícia Judiciária e só por motivo ponderoso poderá ser alterada aquela ordem. Em caso de dúvida decidirá a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 13.º Todos os factos relevantes ocorridos nos estabelecimentos prisionais, em especial respeitantes a violações da incomunicabilidade, das regras de comunicação com o exterior ou da segurança das instalações, deverão ser imediatamente comunicados à Polícia Judiciária.

Art. 14.º A Polícia Judiciária poderá colaborar na realização dos *contrôles* necessários para assegurar o cumprimento das regras de segurança destes estabelecimentos.

Art. 15.º — 1 — É da responsabilidade e encargo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais o fornecimento da alimentação, roupas, transportes, assistência médica, medicamentosa ou qualquer outra aos detidos.

2 — São igualmente da responsabilidade da mesma Direcção-Geral as despesas com o pessoal directivo, administrativo, de segurança, auxiliar, de assistência ou outro necessárias para o funcionamento destes estabelecimentos prisionais.

3 — São da responsabilidade da Polícia Judiciária as despesas com as instalações e mobiliário.

Art. 16.º Na adopção de medidas concretas de segurança será sempre ouvida a Polícia Judiciária.

Art. 17.º As lacunas e os casos duvidosos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Justiça, ouvidos os directores-gerais dos Serviços Prisionais e da Polícia Judiciária.

Art. 18.º Fica revogado o regulamento aprovado por despacho ministerial de 16 de Outubro de 1964.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 938/80 de 6 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Armamar seja aumentado com um lugar de *escrivão de direito*.

Ministério da Justiça, 15 de Outubro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 533/80 de 6 de Novembro

Os conhecimentos, embora precários, acerca da existência de importantes cardumes de *trombeteiros* na costa portuguesa apontam para uma grande variabilidade, quer geográfica, quer temporal, na distribuição e abundância desse recurso, o que não justifica, no momento, a realização de vultosos investimentos na construção de unidades especialmente destinadas à sua captura.

Com efeito, se, por um lado, urge fomentar a captura de *trombeteiros* com vista ao aprovisionamento das fábricas de farinhas e óleos de peixe, cuja capacidade se encontra subaproveitada por falta de matéria-prima, é necessário, por outro, que se evite a construção de novas embarcações, que, não oferecendo condições de rentabilidade na sua exploração, poderiam, em breve, ser forçadas a paralisar, em consequência da ausência de *pescado*.

A prudência aconselha, pois, que a intensificação da captura de trombeteiros seja feita através da utilização de embarcações usadas cuja exploração em outras modalidades de pesca se mostre antieconómica, conforme, aliás, se preconiza no Regulamento da Pesca Costeira dos Trombeteiros, aprovado pela Portaria n.º 558/80, de 2 de Setembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É expressamente revogado, na parte respeitante à construção de embarcações necessárias

ao aumento da disponibilidade dos meios de captura de trombeteiros através da pesca de arrasto, o orçamento de programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 509/79, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01	3.01.0	06.00 11.00 42.00	1	Gabinete do Ministro Gabinete Abonos diversos — Numerário 24 Contribuições para instituições — Previdência social ... 30 Transferências — Particulares: Diversos — 54	— —	(a) (a) (a)	
02	01	3.01.0	11.00 15.00 31.00 51.00		Secretaria-Geral Serviços próprios Contribuições para instituições — Previdência social ... 300 Abonos diversos — Compensação de encargos 60 Aquisição de serviços — Não especificados — 639 Investimentos — Material de transporte 279 —	— — 639 —	(b) (a) (a), (b) e (c) (c)	
04	01	3.01.0	11.00 27.00		1 — Secretaria de Estado da Educação Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Contribuições para instituições — Previdência social ... 60 Bens não duradouros — Outros — 60	— 60 —	(b) (b)	
08	01 01/01	3.01.0	14.00 15.00 23.00 27.00 30.00		Direcção-Geral de Equipamento Escolar Direcção-Geral Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos — 800 Abonos diversos — Compensação de encargos 8 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes — 30 (a) Bens não duradouros — Outros 30 8 (a) e (d) Aquisição de serviços — Transportes e comunicações 800 — (a)	— 8 — 30 8	(a) (d) (a) (a) e (d) (a)	
	01/02	3.02.0	28.00 31.00		Serviços regionais Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... 360 Aquisição de serviços — Não especificados — 360	360 —	(a) (a)	

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
09	01	3.01.0	14.00 26.00 27.00 28.00 31.00		Direcção-Geral de Pessoal Direcção-Geral Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Não especificados	- 1 600 300 - -	600 - - 300 1 000	(a) (a) (a) (a) (a)
10	01	3.02.0	29.00 31.00		Estabelecimentos de ensino básico, secundário e médio Direcções dos distritos escolares e escolas primárias e postos escolares Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Não especificados	3 479 -	- 3 479	(c) (c)
	02	3.02.0	14.00 23.00 44.00 44.09		Escolas preparatórias Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Outras despesas correntes: Diversas	2 000 2 000 - -	- - 4 000	(c) (c) (c)
50	02 02/13	3.02.0	38.00 38.03 44.00 44.09 54.00 54.03 71.00 71.09	1 1	Investimentos do Plano Educação Secretaria-Geral — Instalações e equipamento dos ensinos primário, preparatório e secundário Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Gabinete de Estudos e Planeamento Outras despesas correntes: Diversas Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Gabinete de Estudos e Planeamento (40) ... Outras despesas de capital: Diversas (40)	- 165 000 165 000 - -	165 000 - 1 638 300 -	(e) (e) (e) (e)
						1 814 630	1 814 630	

Alteração de rubricas

A subdivisão 13 «Secretaria-Geral — Instalações e equipamento dos ensinos primário, preparatório e secundário», afecta à divisão 02 do capítulo 50, é alterada para: «Comissão de Equipamento Escolar da Direcção-Geral de Equipamento Escolar — Instalações e equipamento dos ensinos primário, preparatório e secundário» (e).

(a) Despacho de 18 de Setembro de 1980.

(b) Despacho de 2 de Outubro de 1980.

(c) Despacho de 13 de Agosto de 1980.

(d) Despacho de 20 de Agosto de 1980.

(e) Despacho de 11 de Julho de 1980. Acordo prévio em despacho de 9 de Setembro de 1980.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1980. — Pelo Director, *Francisco Clemente*.

